



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

MEMORANDO 558/2020-SESMA
PARECER Nº 253/2020
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: REAJUSTES DE PREÇOS - CONTRATO Nº 235/2020

Senhor Prefeito.
Senhora Secretária.

RELATÓRIO

Pugna o senhor pregoeiro do município ao encaminhar o Memorando nº 558/2020-SESMA, o qual encaminhou o pedido de realinhamento de preço

Segundo consta dos autos a empresa ROBERTO R DA SILVEIRA, pessoa jurídica estabelecida no Município de Monte Alegre, Estado do Pará, sito à Tv: 31 de Maio, 205, Bairro do Planalto, portadora do CNPJ nº 04.838.496/0001-28, neste ato representada pelo Sr. ROBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA, portador do CPF nº 003.958.862-95 e RG nº 3228379-2 SSP/AM, se sagrou vencedora do processo licitatório tipo Pregão Eletrônico nº 006/2020, referente a aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS AOS PACIENTES INTERNADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE ELMAZA SADECK. Derivando assim o contrato administrativo nº 235/2020, referente aos itens 25 (Carne bovina traseira resfriada, sem osso de 1ª qualidade) e 26 (Carne bovina moída resfriada de 1ª qualidade).

A empresa em seu requerimento, informa que devido ao custo atual dos referidos itens, uma vez que mesmo calculando acréscimo com base no INPC (Índice Nacional de Preço do Consumidor), o valor calculado não cobre o preço de custo, pois o mesmo foram assim contratados item 25 (Carne bovina traseira resfriada, sem osso de 1ª qualidade) R\$19,90 e 26 (Carne bovina moída resfriada de 1ª qualidade) pelo valor de R\$ 18,90, e sua atualização pelos índices oficiais chega aos seguintes valores referente aos itens 25 (Carne bovina traseira resfriada, sem osso de 1ª qualidade) R\$ 20,23 e ITEM 26 (Carne bovina moída resfriada de 1ª qualidade) de R\$ 19,22, ao passo que atualmente ele está sendo adquirido pelos seguintes preços referente ao item 25 (Carne bovina traseira resfriada, sem osso de 1ª qualidade) R\$ 27,00 e 26 (Carne bovina moída resfriada de 1ª qualidade) R\$ 20,00, conforme nota fiscal de compra em anexo.

O senhor pregoeiro municipal no uso de suas atribuições promoveu, nos termos da Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020, promoveu uma pesquisa de preço junto ao comércio local, de onde obteve a média referente ao item 25 (Carne bovina traseira resfriada, sem osso de 1ª qualidade) de R\$ 28,43 e 26 (Carne bovina moída resfriada de 1ª qualidade) de R\$ 20,31, cotações anexas.

Vieram os autos para análise e parecer jurídico.

DOS PRAZOS ADMINISTRATIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO TIPO PREGÃO PRESENCIAL



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Senhor Prefeito, o mérito do pedido está devidamente ligado aos prazos e procedimentos do processo licitatório tipo pregão presencial, posto que, o deferimento ou não deste reajuste financeiro, depende da viabilidade ou inviabilidade de uma nova licitação.

Sabe-se que a no presente caso, o contrato 394/2019 derivou de um processo licitatório tipo pregão presencial nº 059/2019, regido pela lei nº 10.520/2002. Portanto um rompimento bilateral o unilateral do contrato, obrigaria o município a promover nova aquisição de cimento, por meio de um pregão presencial.

Assim, digamos que após o indeferimento do pedido de reajuste, com a consequência de uma ruptura bilateral do contrato, levaria na média 5 dias úteis. E um novo pregão presencial, se iniciaria do zero, haja vista que, o item 7 contratado foi adquirido para inúmeras finalidades vejamos: "a aquisição de materiais para serem utilizados na confecção de bueiros que servirá para drenar córregos em ramais e vicinais na zona rural, tampa BL e reparos de drenagem danificadas de vias públicas na zona urbana deste município; aquisição de materiais para construção e iluminação de um guarda-corpo da ponte de concreto armado sobre a voçoroca localizada no bairro de curaxi II, sito a rua da palha, zona urbana deste município de Monte Alegre; aquisição de materiais para serem usados na construção de três pontes em Concreto Armado, sendo uma medindo 72 (setenta e dois) metros de comprimento localizado na comunidade do Açú da Fazenda na zona Rural; e outras duas medindo 5 (cinco) metros de comprimento localizadas nas comunidade do Fartura e Agua Azul, zona rural de Monte Alegre".

Como é dever legal deste ente obedecer às normas legais, terá obrigatoriamente que cumprir novamente o que determina o art. 3º da lei nº 10.520/2002, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Ultrapassada esta fase inicial de preparação passamos a fase externa do pregão, conforme o art. 4º V da lei nº 10.520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Mesmo a licitação correndo de acordo com o planejado ainda haverá mais 03 (dias) para possíveis recursos contra a decisão da comissão, nos termos do art. 4º, XVIII.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Todavia, se houver acolhimento do recurso, o prazo para a homologação vai se entendendo ainda mais, o que vai na prática inviabilizar toda a programação do município, que já decorreu tempo, e as obras a que se destina o cimento irão se prologar cada vez mais, gerando com isso um efeito cascata de prejuízo ao erário.

Assim, os produtos a que se destina as carne é para os pacientes do Hospital municipal e Maternidade, e não pode em hipótese alguma faltar, por isso que um novo processo licitatório é ineficaz neste momento.

DO DIREITO AO REAJUSTE/REALIMENTO DE PREÇOS

Senhor Prefeito, a administração pública por ser norteada por princípios constitucionais é por sua natureza burocrática.

Esta imposição burocrática, existe para salvaguardar o interesse público, o erário e principalmente para justificar todas as medidas administrativas por ela concedidas ou não.

A lei de licitações em seu art. 65, II "d", assim proclama:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II- por acordo das partes:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

d) *para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Para que a possibilidade de reajuste não se tornasse um expediente fraudulento onde licitantes mal intencionados usassem da má-fé e apresentasse propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem o reajuste a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea "d", são eles: Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; Força maior; Caso fortuito ou Fato do príncipe;

Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art.37, XXI da Constituição Federal: (grifamos)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para o perfeito delineamento da matéria, o TCU (Tribunal de Contas da União) fixou as balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

"Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e



a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço. Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. **Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências: • fato imprevisível, ou previsível porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado; • caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante a probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.** Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será concedido quando for necessário restabelecer a relação econômica que as partes pactuaram inicialmente. **Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar: • os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio; • ao encaminhar a Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato; • ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de conseqüências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos "** (TRIBUNAL DE CONTAS da UNIÃO, 2010, p. 811/812)
- destaquei

Nesse diapasão, como se evidencia claramente do texto da lei, bem como do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, há necessidade de existência da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis para que possa ser caracterizado algum desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos realizados entre a Administração Pública e o particular.

Seguindo a linha de pensamento de Marçal Justen Filho, neste particular, a Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários. Poderá invocar:

- ausência de elevação dos encargos do particular;
- ocorrência do evento antes da formulação das propostas;
- ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

- culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento). (FILHO, 2009, 749)

Entendo que esta demonstrado pela nota fiscal apresentada pela empresa ROBERTO R DA SILVEIRA-ME, quanto pela cotação e pesquisa de preços feita pelo senhor pregoeiro deste município, que a proposta feita de reajuste esta muito aquém da realidade dos preços praticados no mercado local.

O preço a ser reajustado no presente processo esta equalizado da seguinte forma: **referente ao item 25 (Carne bovina traseira resfriada, sem osso de 1ª qualidade) de R\$ 28,43 e 26 (Carne bovina moída resfriada de 1ª qualidade) de R\$ 20,31**, o qual entendo ser o mais legal e acessível.

CONCLUSÃO

Desta feita, sou de parecer favorável ao reajuste de preço para a empresa ROBERTO R DA SILVEIRA-ME, **referente ao item 25 (Carne bovina traseira resfriada, sem osso de 1ª qualidade) de R\$ 28,43 e 26 (Carne bovina moída resfriada de 1ª qualidade) de R\$ 20,31**, posto que entendo que é mais benéfico ao município nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, neste momento e nestas circunstâncias, do que uma nova licitação, nos termos e fundamentos ao norte expendidos.

S.M.J., É o parecer.

Monte Alegre (PA), 03 novembro de 2020.

Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628